



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.509 - MG (2014/0225520-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEBER FERREIRA GOMES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 10.826/2003. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. REPERCUSSÃO GERAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O col. **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza **bis in idem** tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/5/2014).

IV - No caso dos autos, o v. acórdão impugnado diverge do atual entendimento jurisprudencial do **eg. STF**, no sentido de que as circunstâncias relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser utilizadas "*na primeira ou na terceira fase dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem*" (RHC n. 117.990/ES, Rel. Min. **Luiz Fux, Primeira Turma**, DJe de 5/6/2014, v.g.).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, utilizando as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.509 - MG (2014/0225520-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de CLEBER FERREIRA GOMES, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no artigos 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, às **penas de 6 anos e 3 meses de reclusão**, em regime fechado, e 624 dias-multa, e como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, às **penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa**. Aplicado o concurso material, as penas foram somadas, totalizando **9 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 634 dias-multa**.

Irresignada, a defesa **interpôs apelação** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a absolvição do ora paciente, ou, subsidiariamente, redução da reprimenda imposta, substituição por restritivas de direitos, **sursis** e alteração do regime de cumprimento. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo, somente para isentar o apelante das custas processuais.

Eis a ementa do v. acórdão reprochado:

"APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO) DE REDUÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - ART. 10, INCISO II DA LEI ESTADUAL 14.939/03 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de artefatos explosivos, a manutenção de sua condenação é medida que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe.

- A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ.

- Tendo em vista a exorbitante quantidade de droga apreendida com o acusado, qual seja cerca de mais de 01 kg (um quilo) de cocaína e 28g (vinte e oito gramas) maconha, deve o quantum de redução da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, ser mantido em 1/6 (um sexto), haja vista a ausência de recurso ministerial para decotar tal minorante.

- A Lei Estadual nº. 14.939/03, em seu artigo 10, II, prevê a isenção de custas nos casos de assistência judiciária.

- Recurso provido em parte" (fl. 109).

Daí o presente **writ**, no qual alega o impetrante **bis in idem** na dosimetria da pena, visto que a incidência do disposto no artigo 42, da Lei 11.343/2006, ocorreu em duas fases de fixação da pena, isto é, tanto na determinação da pena-base, quanto a escolha da fração redutora do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Requer a aplicação de 2/3 (dois terços) de redução, prevista no artigo 33, §4º, da referida lei.

As informações foram prestadas às fls. 158-186.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 190-194, opinou pelo não conhecimento do **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.509 - MG (2014/0225520-2)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 10.826/2003. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. **BIS IN IDEM**. REPERCUSSÃO GERAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O col. **Supremo Tribunal Federal**, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza **bis in idem** tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/5/2014).

IV - No caso dos autos, o v. acórdão impugnado diverge do atual entendimento jurisprudencial do **eg. STF**, no sentido de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser utilizadas *"na primeira ou na terceira fase dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem"* (RHC n. 117.990/ES, Rel. Min. **Luiz Fux**, **Primeira Turma**, DJe de 5/6/2014, **v.g.**).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para que o **eg. Tribunal** de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, utilizando as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o redimensionamento da pena do paciente aplicando o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima (2/3), afastando o **bis in idem**.

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Nas razões do presente **writ** busca o impetrante a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - na fração máxima -, afastando a incidência do disposto no artigo 42, da Lei 11.343/2006 na primeira e na terceira fases de fixação da pena, evitando, assim a ocorrência do **bis in idem**, eis que o fundamento da quantidade de droga apreendida foi considerado tanto para elevação da pena-base acima do mínimo legal como também para a escolha da fração da minorante prevista no §4º, do artigo 33, da referida lei.

Quanto ao reconhecimento da incidência do redutor inserto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em patamar mais favorável ao paciente a súplica comporta acolhida. Para o deslinde da controvérsia é importante verificar o seguinte excerto da r. sentença condenatória, *in verbis*:

"Pelo exposto e, levando em consideração que o denunciado mantinha sob guarda considerável quantidade de entorpecentes - 862,60g de cocaína e 181g de "crack" - e a circunstância autorizadora contida no art 42 da Lei 11.343/06, hei por bem fixar a pena base acima do mínimo legal. Sendo assim, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias/multa.

Impõe-se a atenuante da confissão espontânea perante autoridade, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Dessarte, diminuo a pena para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há agravantes que incidam no caso.

O denunciado preenche os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, mas em função da espécie e elevada quantidade de substância entorpecente apreendida, diminuo a pena em 1/6, fixando-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 624 (setecentos e vinte quatro)dias/multa" (fl.32 - grifei).

O eg. Tribunal **a quo**, por ocasião do recurso de apelação interposto pelo paciente, assim consignou no v. acórdão reprochado para afastar a aplicação da minorante em percentual mais favorável ao paciente, **in verbis**:

"[...]

Nenhum reparo merece as penas aplicadas, eis que :observados os critérios legais previstos nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

A pena-base imposta pelo delito de tráfico de drogas foi fixada acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 800 (oitocentos)dias-multa, em razão da exorbitante quantidade de droga apreendida. Na segunda fase, pela incidência da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos) dias-multa. E, na terceira fase face à aplicação da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11 343/06, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 06(seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa.

Registro que, conquanto seja o apelante primário e de bons antecedentes, entendo que a exorbitante quantidade de droga apreendida - mais de 01 kg (um quilo) de cocaína e 28g (vinte e oito gramas) de maconha (f. 83/84) -, aliada às demais circunstâncias que envolveram o delito, obsta à concessão do privilégio, porquanto evidencia que ele possuía certo grau de envolvimento com organização criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes ou, pelo menos, que se dedicava a essa atividade criminosa.

[...]

Assim, entendo que, in casu, o acusado não faria jus à aplicação da referida minorante, tendo em vista que o volume significativo de droga apreendido não o qualifica como traficante ocasional, impedindo, por consequência, a concessão do benefício. Todavia, tendo sido o privilégio reconhecido na sentença e não havendo recurso ministerial a . respeito, nada mais pode ser feito, lamentavelmente, haja vista a proibição da non reformatio in pejus (fls. 118-119, grifei).

Pois bem. Da análise dos fundamentos que dão suporte a r. sentença condenatória e ao v. acórdão objurgado, observa-se que a quantidade e a natureza da droga apreendida foi utilizada como fator apto a permitir a exasperação da pena tanto na primeira fase da dosimetria, como também na terceira, justificando a incidência da fração redutora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, expressa no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

No entanto, insta consignar que o col. **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza **bis in idem** tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena. Transcrevo, oportunamente, a ementa do referido julgado:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência" (ARE n. 666.334 RG/AM, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/5/2014).*

Desta forma, verifica-se que o atual entendimento do eg. **STF** sobre o tema, firmado sob regime de repercussão geral, é no sentido de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser utilizadas *"na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem"* (RHC n. 117.990/ES, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 5/6/2014).

Tal orientação, aliás, tem sido adotada neste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

[...]

2. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que **a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza bis in idem**, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso bis in idem.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade e/ou a diversidade da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena" (HC n. 283.997/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014, **grifei**).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VETORES UTILIZADOS TANTO PARA A ESCOLHA DA PENA-BASE QUANTO PARA A FIXAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA. **BIS IN IDEM**.

1. Extrai-se dos autos que **a quantidade e a qualidade da droga apreendida foram utilizadas como parâmetros tanto para fixar a pena-base acima do mínimo legal quanto para aplicar o redutor do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 no menor patamar legal**.

2. No ponto, vale registrar que esta Corte Superior passou a se alinhar ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a utilização da quantidade e do tipo da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação da referida causa de diminuição caracteriza **bis in idem**.

3. Impõe-se, pois, a reforma da decisão agravada no particular, redimensionando-se as penas para afastar a dupla valoração.[...]" (AgRg no REsp n. 1349247/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/9/2014).

No caso dos autos, o v. acórdão reprochado diverge do atual entendimento do col. Pretório Excelso, bem como desta eg. Corte Superior de Justiça, na medida em que considerou a natureza e a quantidade da droga tanto na primeira quanto na terceira fase da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria, caracterizando indevido **bis in idem** quando da fixação da pena.

Diante de tais considerações, **não conheço do writ.**

Todavia, concedo a ordem de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, utilizando as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0225520-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.509 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131019986 10000130867070000 10024131019986001 10024131019986002
24131019986

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEBER FERREIRA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.